



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

INTERESSADO : Departamento de Administração.

ASSUNTO : Contratação direta por dispensa de licitação para manutenção de PABX da Câmara Municipal de Campo Largo.

EMENTA : Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Licitação dispensável. Art. 24, da Lei 8.666/93.

I. Relatório

Vem ao exame deste Departamento Jurídico, o presente processo administrativo, iniciado pelo memorando 114/2015 do Departamento Administrativo, que trata de uma indagação do Sr. Diretor do Departamento de Administração sobre a possibilidade de contratação direta (sem licitação) de empresa especializada em manutenção de telefonia/PABX da Câmara Municipal de Campo Largo.

No referido memorando, relaciona vários tipos de serviços que estão incluídos na referida manutenção, como por exemplo: aparelhos telefônicos, tarifador, manutenção das linhas diretas, manutenção da linha de PABX, sistema de proteção contra raios, entre outros serviços indicados.

É o relatório. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

II. Fundamentação

Dispensa de Licitação é a uma forma de contratação direta por meio da qual a Administração está desobrigada de realizar procedimento licitatório.

Na dispensa de licitação, a competição, embora possível, não é obrigatória, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa.

É sabido que, no Direito Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens, quanto para que haja prestação de serviços em favor da Administração Pública, tendo como fundamento a norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

“Art.37. [...]

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os correntes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (destacou-se)

E, no âmbito infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº. 8.666/93 (Lei das Licitações) traz regra idêntica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei**”. (destacou-se)

Como se vê, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, reforçado pelo art. 2º da Lei nº. 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, estes mesmos dispositivos legais reconhecem a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos específicos na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

De fato, como toda regra tem sua exceção, a Lei das Licitações permite como ressalva à obra de licitar, a contratação direta de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca – taxativamente – os possíveis casos de dispensa.

Observa-se que a referida lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo; aliás, é este o entendimento adotado por JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Podemos, assim, classificar as hipóteses de Dispensa de Licitação, encontradas no art. 24, da Lei nº 8.666/93, em 4 (quatro) categorias, a saber:

- a) em razão do pequeno valor (até R\$ 8.000,00 para bens e serviços comuns e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia);
- b) em razão de situações excepcionais;
- c) em razão do objeto;
- d) em razão da pessoa.

Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, *"os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderá advir"*.

Os doutrinadores justificam esta hipótese de dispensa de licitação pelo fato de o custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído.

A Respeito do assunto, eis o magistério de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

"o reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta auferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Feitas estas considerações, é relevante realçar que as hipóteses de dispensa de licitação estão enumeradas no art. 24 da Lei nº. 8.666/93, que, entre outras, traz as seguintes disposições:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Tendo em vista que o art. 24 faz referência ao artigo anterior inciso II, alínea “a”, é importante trazer à baila a mencionada norma legal:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Por esse prisma, o art. 24 – que excepciona a regra de licitar – normatiza, entre outras exceções, que compras e serviços com valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (10% de R\$ 80.000,00) o dever de a Administração Pública em licitar é dispensável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, nos casos de dispensa de licitação deve haver um procedimento a ser seguido, nesse sentido, alertamos a área competente para a necessidade de se realizar pesquisa de mercado com no mínimo três empresas do ramo, a fim de se verificar se a contratação será efetivada com a empresa que ofereceu o menor preço e que os preços apresentados sejam os praticados pelo mercado.

Se não o for, a Administração deverá justificar o porquê de não estar contratando pelo menor preço, desde que o preço da contratação não esteja fora da média do mercado, isto é, que seja um preço razoável.

Vale a pena frisar, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o do praticado no mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, bem como na verificação de existência de dotação orçamentária para fazer frente à respectiva despesa.

Portanto, é importante consignar, ainda que se trate de contratação direta, **É NECESSÁRIA A FORMALIZAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética,2000.)

Outro evento importante, que merece destaque, é o fato de a autoridade competente, expor a necessidade, a motivação, ou seja, deve indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a necessidade de aquisição de produto ou de realização do serviço a ser prestado, conforme previsão legal (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei n. 9.784/99).

Além disso, deve descrever o objeto que está sendo contratado, com todas as características indispensáveis, como a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Quanto à prestação de serviço, deve ser identificado os tipos de serviços a ser executado, materiais e equipamentos a ser incorporado no serviço, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para a finalidade da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço (art. 26, caput) parágrafo único, II e III, da Lei de Licitações – 8666/93.

A título de alerta, anotamos que a Administração deve decidir com a máxima prudência pelo uso de “dispensas de licitação”, somente quando se verificar a ocorrência efetiva das hipóteses legais (art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Nessa esteira, trazemos à colação a orientação do Tribunal de Contas da União, constante da publicação “Licitações & Contratos - Orientações Básicas”, Brasília – 2003, págs. 162 e 163:

Nesse prisma, o administrador deve ser cauteloso ao decidir-se pela contratação direta, pois a Lei de Licitações – Lei 8.666/93 – considera ilícito penal dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses descritas em lei.

Dessa forma, o Art. 89 da citada Lei prevê que o agente público que dispensar ou inexigir licitação, sem fundamentação legal, ou deixar de observar as formalidades pertinentes, ou aquele que, comprovadamente, tenha concorrido para a consumação da ilegalidade ou tenha se beneficiado da dispensa ou da inexigibilidade ilegal para celebrar contrato com o Poder Público sujeita-se à pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos e multa.

III. Conclusão

Portanto, em sendo justificada tal situação para contratação direta, e tendo a Administração optado no sentido de dar continuidade à dispensa de licitação, **OPINO PELA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

LICITAÇÃO, desde que sigam todas as observações presentes no corpo deste Parecer.

Além disso, para finalizar, caso seja realizada a contratação direta, é necessário juntar os seguintes documentos:

- I. Certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;
- II. Certidão negativa de débitos relativos ao FGTS e ao INSS;
- III. Declaração atestando o cumprimento do previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.
- IV. Cópia do contrato social com suas alterações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 14 de fevereiro de 2015.


ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO INTERNO 11/2015 Campo Largo, 07 de Abril de 2015.

Do: Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo

Para: Departamento de Finanças

Assunto: Autorização para Compra

Autorizo para que seja realizado a contratação de Empresa especializada em manutenção de telefonia , no valor de R\$7.920,00 (Sete mil novecentos e vinte reais), à Empresa Siba Produtos e Serviços de Telecomunicações Ltda referente ao processo n° 250/2015, conforme Parecer Jurídico.

Atenciosamente



Marcio Angelo Beraldo

Presidente